



Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro
Assessoria Parlamentar

OFÍCIO Nº 7595/2021/ASPAR/GM/MS

Brasília, 23 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
LUCIANO CALDAS BIVAR
Deputado Federal
Primeiro-Secretário da Mesa Diretora
Câmara dos Deputados
Edifício Principal, sala 27
70160-900 Brasília - DF

Assunto: **Requerimento de Informação nº 1267/2021.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Em resposta ao **Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 533/2021**, referente ao **Requerimento de Informação nº 1267, de 19 de outubro de 2021**, encaminho as informações prestadas pelo corpo técnico deste Ministério.

Atenciosamente,

MARCELO QUEIROGA

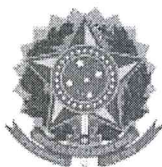
Ministro de Estado da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes, Ministro de Estado da Saúde**, em 26/11/2021, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0023956710** e o código CRC **257A10C6**.



Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro
Assessoria Parlamentar

DESPACHO

ASPAR/GM/MS

Brasília, 23 de novembro de 2021.

Ao Gabinete do Ministro

Assunto: **Requerimento de Informação nº 1267/2021.**

1. Trata-se do Requerimento de Informação nº **1267/2021** (0023369056), de autoria da **Comissão de Fiscalização Financeira e Controle**, por meio do qual solicita informações, ao Ministro de Estado da Saúde, **sobre os recursos federais enviados ao Governo do Estado do Amazonas, no âmbito do Ministério da Saúde.**
2. Em resposta, encaminho, para ciência e atendimento à solicitação da Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados (0023597397), o **Despacho SE/GAB/SE/MS** (0023866501), **DIMATEC/FNS/SE/MS** (0023816536), elaborados pela **Secretaria Executiva - SE/MS**, acompanhado dos anexos **TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO 2019/2020/2021** (0023816151) e **CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE 2019/2020/2021** (0023816237).

PAULO TIAGO ALMEIDA MIRANDA

Assessor Especial do Ministro para Assuntos Parlamentares



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Tiago Almeida Miranda, Assessor(a) Especial do Ministro para Assuntos Parlamentares**, em 25/11/2021, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0023955583** e o código CRC **FBBE8343**.



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Gabinete da Secretaria Executiva

DESPACHO

SE/GAB/SE/MS

Brasília, 18 de novembro de 2021.

Assunto: Requerimento de informação nº 207/2021 da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle .

1. Ciente.

2. Ao Chefe da Assessoria Parlamentar - **ASPAR/GM/MS**, em restituição, para conhecimento da manifestação da Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde, contida no Despacho DIMATEC (0023816536), em atenção ao Despacho ASPAR (0023597427), acerca do Requerimento de Informação nº 1267/2021 (0023369056), de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle.

ALESSANDRO GLAUCO DOS ANJOS DE VASCONCELOS
Secretário-Executivo Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Alessandro Glauco dos Anjos de Vasconcelos, Secretário-Executivo Adjunto**, em 19/11/2021, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0023866501** e o código CRC **08C52B07**.

Referência: Processo nº 25000.155477/2021-95

SEI nº 0023866501



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde
Divisão de Monitoramento e Apoio Técnico

DESPACHO

DIMATEC/FNS/SE/MS

Brasília, 16 de novembro de 2021.

Referência: 25000.155477/2021-95

Assunto: Requerimento de informação nº 207/2021 da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 1267/2021 (0023369056), de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, complementados pelo Ofício 1ªSec/RI/E/nº 533 (0023597397) e Requerimento de Informação nº 207/2021 (0023502306), por meio do qual são solicitadas, ao Ministro de Estado da Saúde, informações sobre os recursos federais enviados ao Governo do Estado do Amazonas nos anos de 2019 até a presente data.

2. Inicialmente, a título explicativo, cumpre-nos ressaltar que o Fundo Nacional de Saúde-FNS, unidade meio e **integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, vinculada à Secretaria-Executiva, é o agente financeiro (unidade pagadora/transferidora)**, na esfera federal, dos recursos denominados "fundo a fundo", de transferência obrigatória, e utilizados para a execução de ações de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde-SUS, **recursos esses cujos pagamentos são intituados e autorizados pelas Secretarias finalísticas e destinados ao financiamento de diversos programas e ações governamentais sob a responsabilidade dessas.** Estabelecidos os critérios de rateio para distribuição dos recursos, precedida de publicação da respectiva Portaria, a Secretaria finalística responsável pela política, programa ou ação de saúde, autua e instrui o competente processo administrativo de pagamento, em observância aos procedimentos estabelecidos na Portaria GM/MS nº 2.587, de 25 de setembro de 2020, encaminhando-o a este Fundo Nacional de Saúde – FNS para realização da transferência.

3. Sendo assim, os recursos alocados junto ao FNS se destinam às transferências para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a fim de que esses entes federativos realizem, **de forma descentralizada, ações e serviços de saúde, bem como investimentos na rede de serviços e na cobertura assistencial e hospitalar, no âmbito do SUS.**

4. No que tange às transferências voluntárias de recursos da União, estas se dão por meio da celebração de instrumentos com os órgãos e

entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas (administração estadual, distrital, municipal) ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, em que o FNS é o gestor financeiro dos recursos destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS), na esfera federal.

5. Ademais, ressaltamos que compete **aos gestores locais o papel preponderante na execução das políticas de saúde, tendo os gestores total liberdade para definir o destino dos gastos, de acordo com as necessidades e prioridades regionais/locais, desde, é claro, que sejam aplicados na cobertura das ações e dos serviços de saúde e respeitem as disposições da Lei nº 8080/90.**

6. Assim, considerando que a gestão do SUS ocorre de maneira descentralizada, conforme estabelecido no art. 198, I, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.080/1990 e pela Lei nº 8.142/1990, confere:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

7. Logo, pelo princípio da descentralização do SUS, a Constituição Federal preconiza a obrigatoriedade de que a União transfira recursos do orçamento da seguridade social a favor dos demais entes, vinculando-os às ações e serviços de saúde, além de atribuir a estes a direção única do sistema em cada esfera de governo, consagrando a gestão compartilhada sanitária. Neste ponto, é imperioso destacar o art. 36 da Lei nº 8.080/1990:

Art. 36. O processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde (SUS) será ascendente, do nível local até o federal, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos em planos de saúde dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União.

8. Em decorrência, essa autonomia do gestor vem estabelecida no inciso III do art. 9º da Lei nº 8.080/1990, o qual estabelece que a direção do SUS é única, de acordo com o inciso I do art. 109 da Constituição Federal, sendo esta exercida, nos âmbitos estadual e municipal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente:

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

(...)

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

9. Dessa forma, este Fundo Nacional de Saúde mostra-se, apenas, como entidade transferidora, inexistindo qualquer responsabilidade desta unidade ou do Ministério da Saúde em relação aos gastos que o gestor local efetua. Assim, percebe-se na leitura dos seguintes dispositivos constantes da Lei nº 8080/90, que a prestação direta de serviços de saúde foi atribuída, essencialmente, aos Estados e Municípios, e não à União:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da

Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

(...)

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

(...)

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;

II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS);

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição; e

d) de saúde do trabalhador;

V - participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;

VI - participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico;

VII - participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho;

VIII - em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;

X - coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;

XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

XII - formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano;

XIII - colaborar com a União na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

XIV - o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade federada.

(...)

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

10. Imperioso destacar ainda que todas as transferências obrigatórias realizadas por este FNS para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde a serem implementadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios **são depositadas diretamente em instituições financeiras federais sob a titularidade dos respectivos Fundos de Saúde dos entes federados, em**

cumprimento ao que dispõe as Leis nºs 8.080/1990 e 8.142/1990; Lei Complementar nº 141/2012; Decreto nº 7.507/2011 e demais legislações correlatas do Sistema Único de Saúde (SUS).

11. Feita a devida explanação, informamos que foram anexadas as planilhas "TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO (0023816151)" e CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE (0023816237)", que contêm informações sobre todos os recursos federais enviados ao Governo do Estado do Amazonas nos anos de 2019 até a presente data. Ademais, quanto à planilha "CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE (0023816237)", informamos que todos os instrumentos celebrados constantes da referida planilha encontram-se em fase de execução.

12. No que tange às transferências na modalidade "fundo a fundo", importante salientar que **no âmbito do SUS, a prestação de contas da aplicação dos recursos repassados do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (transferência "fundo a fundo") é elaborada e submetida à apreciação dos Conselhos de Saúde de cada ente federado, sendo formalizada por meio do Relatório Anual de Gestão, conforme estabelecido no inciso IV, art. 4ª da Lei 8.142/1990, Portaria de Consolidação nº 01/2017, art. 6º do Decreto n.º 1.651/1995, e em cumprimento ao disposto na Seção III do Capítulo IV da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012.**

13. Por fim, ainda como ferramenta que viabiliza a realização do controle dos gastos públicos, inclusive o controle social, o FNS desenvolveu e disponibilizou painéis com informações de todos os repasses que realiza, os quais podem ser acessados em portalfns.saude.gov.br/paineis, instrumentos de suma importância ao cumprimento dos princípios da publicidade e transparência, bem como da consecução da efetividade e eficiência dos serviços públicos de saúde.

À **SE/MS**, em retorno, para conhecimento das informações prestadas no âmbito de competência deste FNS.



Documento assinado eletronicamente por **Dárcio Guedes Junior, Diretor(a)-Executivo(a) do Fundo Nacional de Saúde**, em 17/11/2021, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0023816536** e o código CRC **FA156EEF**.